

Processo: 1092212

Natureza: Representação

Jurisdicionados: Prefeituras Municipais de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado e Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag

À Coordenadoria de Pós-Deliberação – Cadel,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado e da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag, tendo em vista a notícia de irregularidade de acumulação ilícita de vínculos funcionais pelo servidor Emílio César Machado.

Na sessão de 24/10/2023, a Primeira Câmara, consoante acórdão à peça n. 85, julgou procedente o apontamento de irregularidade da representação, e impôs aos atuais prefeitos de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado, e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, à época da decisão, sob pena de multa diária, entre outras disposições, o seguinte:

III) determinar aos atuais prefeitos de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e ao atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, sob pena de multa diária, que:

- a) instaurem, no âmbito de cada órgão, processo administrativo próprio para verificar se o servidor Emílio César Machado prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, observado o devido prazo prescricional na apuração de eventual dano ao erário, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- b) instaurem, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, observado o devido prazo prescricional, tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- c) encaminhem, na hipótese de haver dano, a tomada de contas especial a este Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão instaurador, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Instrução Normativa n. 3/2013;

d) encaminhem ao Tribunal, caso o órgão já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, os resultados obtidos; se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da tomada de contas especial nos termos das determinações mencionadas anteriormente;

A decisão transitou em julgado no dia 15/2/2024, conforme certidão à peça n. 112.

Compulsando os autos, verifiquei que os gestores foram devidamente intimados, consoante Avisos de Recebimento às peças n. 99 a 108.

O Sr. José Dimas da Silva Fonseca, prefeito de Pouso Alegre apresentou manifestação à peça n. 110, informando a instauração, por meio da Portaria n. 4.516, de 5 de janeiro de 2024, de processo administrativo para apurar os fatos narrados na decisão.

Por sua vez, o Sr. Adalto Luís Leal, prefeito de Espírito Santo do Dourado, às peças n. 120 a 123, encaminhou a conclusão do Processo Administrativo n. 1/2024, instaurado por meio da Portaria n. 37, de 1º de fevereiro de 2024, que objetivou apurar suposta irregularidade administrativa cometida pelo servidor Emilio César Machado, em atenção ao acórdão mencionado.

Contudo, consoante certidão à peça n. 127, os demais gestores não se manifestaram.

Diante do exposto, nos termos do art. 220, *caput*, c/c o art. 230, II, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, determino que essa Coordenadoria promova a renovação das intimações dos atuais prefeitos de São Sebastião da Bela Vista e Bueno Brandão, e da atual responsável pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag, **mas desta vez por ARMP**, na forma prevista no art. 245, § 2º, II, da norma regimental, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviem cópia dos documentos que comprovem o cumprimento da decisão exarada pela Primeira Câmara nestes autos, na sessão do dia 24/10/2023, peça n. 85, cuja cópia lhes deverão ser disponibilizada, ou apresentem as justificativas pertinentes.

Cientifique-os, ademais, de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise e prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Belo Horizonte, 14 de junho de 2024.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)